



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001919/2002-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.183 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente LATICINIOS MB LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de procedimento de compensação sem DARF, ainda que reconhecido por sentença judicial e efetuado exclusivamente em DCTF, o contribuinte deveria ter observado os procedimentos estabelecidos para o encontro de contas, discriminados no art. 17 da então IN SRF nº 21, de 1997, ato normativo editado com base no § 4º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Juiz de Fora, que julgou parcialmente procedente a impugnação contra Auto de Infração relativo ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao 4º trimestre do ano-calendário 1997, no valor total

de R\$ 474.588,25, dos quais R\$ 182.653,37 se refere ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

2. A motivação para o lançamento decorreu da falta de pagamento do imposto, em decorrência da inserção de informação de pagamento (DARF) não localizado (fls. 21/47).

3. Em impugnação (fls. 2/20), o sujeito passivo arguiu que não foram considerados os DARF nos valores de R\$ 117.202,58 e R\$ 10,00; alegou ainda que não foi considerada a compensação de R\$ 65.460,78, cujo crédito foi reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 95.010.3329-5; e que a taxa Selic seria inaplicável.

4. A DRJ deu provimento parcial à impugnação (fls. 48/71) em razão de que, a partir de informação da autoridade preparadora, que localizou os pagamentos de R\$ 117.212,58, restando sob litígio a diferença de R\$ 65.440,79 e aplicação da taxa Selic; quanto a compensação, a mesma não restou declarada em DCTF, e, quanto ao argumento de que na ação judicial nº 95.010.3329-5 teve assegurado o direito à compensação, o mesmo não se mostrou verdadeiro; quanto à taxa Selic, aplicou as Súmulas CARF nº 4 e 5; quanto a multa de ofício, por ter sido o débito objeto de confissão em DCTF, em consonância com a orientação na Solução de Consulta Interna nº 3, de 2004, que restringiu a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Caracterizada falta de recolhimento deve persistir o lançamento efetuado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 72/85), a Recorrente alega a ocorrência da prescrição intercorrente do processo em razão do transcurso de sete anos entre o lançamento e o julgamento de primeira instância, nos termos da Lei nº 11.051, de 2004, que alterou o art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, aduz que a prescrição intercorrente se aplicaria por analogia ao processo administrativo (art. 108, I, do CTN); que a compensação foi regular, pois não havia lei que exigisse a informação em DCTF, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e que esse direito lhe havia sido garantido no processo judicial nº 95.010.3329-5.

6. Em sessão de 22.11.2011, a 2ª Turma Especial, por meio da Resolução nº 1802-000.044 (fls. 87/93), entendeu necessária a conversão do julgamento em diligência, por não restar comprovado no processo a compensação alegada pela Recorrente. Destaca-se dessa resolução o seguinte trecho:

Deste modo, é necessário que o presente processo administrativo seja novamente enviado em diligência, para que a Delegacia de origem:

1- apure o valor do crédito existente e disponível para a compensação realizada em 29/01/1998 (quitação do IRPJ/Lucro Presumido do 4º trimestre de 1997), de acordo com os critérios definidos pelo TRF da 1ª Região no processo judicial nº 95.010.3329-5 (peças juntadas aos autos), relativamente à correção monetária (inclusive com os expurgos inflacionários) e aos juros Selic, conforme transcrição acima, considerando, para esse efeito, o valor e a data da restituição (ou compensação) do crédito que havia sido reconhecido originalmente pela Receita Federal;

2- apresente, em termo circunstanciado, os cálculos e os critérios utilizados, bem como as outras informações que fundamentem esse cálculo (p/ ex., a evolução do saldo originalmente reconhecido pela Receita Federal);

3- demonstre o valor do débito que poderia ter sido quitado pela compensação, em razão do crédito disponível, bem como eventual saldo de débito remanescente, a ser exigido pelo auto de infração.

4- intime a Contribuinte a se manifestar sobre a conclusão da diligência, caso seja do seu interesse.

7. Em Informação Fiscal (fls. 186), a Autoridade Fiscal relata que, com base nos extratos dos processo judicial nº 95.010.3329-5, os valores reclamados a título de indébito foram objeto de pagamento via Requisição de Pequeno Valor (fls. 182/184), razão pela qual consigna “*não proceder a informação da empresa Laticínios MB Ltda de que a mesma tenha utilizado créditos de IRPJ - reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 95.0103329-5 (0003214-53.1995.4.01.3801) - para compensar o débito de IRPJ referente ao 4º trimestre/1997, com saldo do principal com Multa de Mora no valor original de R\$ 65.440,79*”.

8. A Recorrente comparece ao processo em resposta à diligência (fls. 200/203), onde manifesta que a diligência não foi atendida, pois o então Relator, determinou que se apurasse o valor do crédito existente e disponível para compensação, razão pela qual pugna pelo retorno dos autos para atendimento completo da Resolução nº 1802-000.044.

9. Em sustentação oral nessa sessão de julgamento, o advogado da Recorrente informa que a RPV referida no extrato juntado ao processo (fls. 182/184) tem natureza alimentar, isto é, não diz respeito ao crédito sob discussão, mas a honorários sucumbenciais.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

11. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 12.01.2011, conforme Aviso de Recebimento (fls. 53). Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 09.02.2011, conforme despacho (fls. 69), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

12. As razões de recurso dizem respeito à prescrição intercorrente e de que o valor de R\$ 65.440,79 foi objeto de compensação, realizada com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, se deu em razão do reconhecimento judicial do crédito, nos autos do processo nº 95.010.3329-5, visto que a multa de ofício foi excluída com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, c/c art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

13. Em relação à alega prescrição intercorrente, em especial sobre o período em que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, por força do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, não assiste razão à Recorrente,

14. Esse assunto foi dirimido no âmbito do contencioso administrativo, com a edição da Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

15. Quanto ao argumento de que houve compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, verifica-se que igualmente não merece guarida os argumentos da Recorrente.

16. Embora a Informação Fiscal (fls. 186) conclua, com base no extrato do processo judicial nº 95.010.3329-5, que os valores reclamados a título de indébito foram objeto de pagamento via Requisição de Pequeno Valor (fls. 182/184), verifica-se que esse se refere a RPV de natureza alimentar, isto é, relativa aos honorários da parte vencedora, portanto não se sustenta o entendimento da autoridade fiscal que executou a diligência, isto é, que a Recorrente já teria repetido o indébito.

17. Sobre esse ponto, destaco parte do voto que converteu o julgamento em diligência, Resolução nº 1802-000.044, de 22.11.2011 (fls. 87/93), onde resta evidenciado que até aquela data não se podia verificar a veracidade (liquidez e certeza) do alegado crédito de R\$ 65.460,78, conforme seguinte excerto:

Pelos autos, não se pode verificar, por exemplo, se o alegado direito creditório correspondia em 31/12/1997 à diferença que a Contribuinte alega ter quitado por compensação, no valor de R\$ 65.460,78.

18. Embora a referida resolução tenha feito menção sobre a necessidade de comprovação do indébito e tenha determinado a realização da diligência para sua quantificação, que não foi executada, em razão do entendimento equivocado da autoridade fiscal de que a emissão da RPV teria satisfeito a pretensão da Recorrente, entendo que o ponto determinante para o não reconhecimento da compensação, consignado na r. decisão, é fator prejudicial à quantificação do indébito, fato que sequer justificaria a realização da diligência outrora determinada.

19. A questão prejudicial é verificar se o procedimento de compensação, decorrente de decisão judicial, observou as normas que regulavam, à época, a compensação, disciplinada pelo art. 17 da IN SRF nº 21, de 1997, que tem substrato no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991:

20. A r. decisão indeferiu o pedido de compensação em razão de o contribuinte não ter observado o rito previsto na legislação, conforme se observa no seguinte excerto:

COMPENSAÇÃO

Em sua impugnação, a contribuinte afirma que efetivou compensação com crédito de R\$ 65.460,78, oriundo de recolhimentos indevidos ou a maior, cujo direito creditório e o direito à compensação foram determinados no processo judicial nº 95.010.3329-5.

Com base nos fatos que levaram ao lançamento em análise e demais elementos constantes dos autos, resta caracterizado que, embora a contribuinte alegue em sua impugnação que procedeu a compensação do débito de IRPJ do 4º trimestre de 1997, com referência à importância de R\$ 65.460,78, a compensação não restou declarada em DCTF que, à época, para tributos de mesma natureza, era providência necessária para caracterização da intenção da contribuinte de proceder à quitação da contribuição nessa sistemática.

Como tal providência não foi adotada, uma vez que a vinculação em DCTF foi feita somente a pagamento através de DARF, não há que se falar em compensação, restando inócua a argumentação trazida na impugnação.

Para descaracterizar a autuação, a contribuinte deveria apresentar os DARF vinculados em DCTF aos débitos declarados.

Por outro lado, cumpre ressaltar, embora não altere o posicionamento acima exposto, que, na petição apresentada na esfera judicial, às fls. 26/33, resta evidente a discussão tão-somente da aplicação da correção monetária plena ao valor de restituição de indébito e também os juros de mora equivalentes aos que incidem sobre os créditos da Fazenda Pública. Portanto, o argumento trazido pela defesa de que foi determinado na ação judicial 95.0103329-5 direito à compensação dos valores nela discutidos **não se mostra verídico**.

21. Assim dispõem os referidos dispositivos:

Lei nº 8.383, de 1991:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

IN SRF nº 21, de 1997:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, **o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997) (g.n.)

22. Não consta no processo que o contribuinte tenha apresentado previamente, ao procedimento de compensação em DCTF, cópia do inteiro teor do processo judicial, como determinado pelo art. 17 da IN SRF nº 21, de 1997, que disciplinava o procedimento de compensação à época.

23. A referida IN foi editada no sentido de regular o procedimento de compensação, conforme §4º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

24. A apresentação prévia de cópia do inteiro teor de do processo judicial, previsto à época da compensação se destinava a dar conhecimento à administração sobre o indébito reconhecido e para que o Fisco pudesse, internamente, determinar o quantum e passar a monitorá-lo nas compensações “sem DARF”, executadas diretamente em DCTF.

25. Atualmente, o procedimento tem novo disciplinamento legal (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), mas a necessidade de apresentação de cópia da sentença ou inteiro teor do processo permanece, sob a alcunha de prévia habilitação (atual art. 102 da IN RFB nº 2.055, de 2021).

26. Retomando-se ao decidido pela DRJ, entendo como correta sua conclusão, visto que o contribuinte fez consignar em DCTF que o valor total de R\$ 182.653,37 foi extinto como pagamento, conforme Anexo do Auto de Infração (fls. 40).

27. Apenas quando se constatou, mediante procedimento de auditoria interna, que parte daquele valor (R\$ 65.440,79) nunca existiu como pagamento é que a Recorrente passou a alegar que, na verdade tratava-se de compensação, cujo crédito decorria de condenação judicial contra a Fazenda Nacional.

28. Ou seja, a motivação para o auto de infração segue incólume, qual seja, a ausência de pagamento indicado como existente.

29. Em suma, após a identificação do pagamento inexistente, o contribuinte apresentou nova argumentação para extinção do débito de IRPJ no valor de R\$ 65.440,79, isto é, de que o mesmo havia sido extinto por compensação, mediante crédito reconhecido judicialmente.

30. Em se tratando de procedimento de compensação sem DARF, ainda que reconhecido por sentença judicial, o contribuinte deveria ter observado os procedimentos estabelecidos para o encontro de contas, discriminados no art. 17 da então IN SRF nº 21, de 1997, ato normativo editado conforme previsto no § 4º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

31. Por essa razão, entendo que o contribuinte não observou os requisitos normativos para proceder a compensação de crédito reconhecido judicialmente, restando incólume a r. decisão.

Conclusão

32. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins